



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000358/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.353 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente APARECIDO DE MELLO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 09 de fevereiro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.831,80, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.061,48.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) fazendo a retificação da declaração de IRPF, lançando os valores corretos e retirando o valor do imposto retido na fonte lançado errado, os valores devidos no ajuste não é de R\$ 2.831,80;

- b) com o informe de rendimento comprova-se que o valor de R\$ 35.948,66 de rendimento e R\$ 5.061,48 de imposto retido na fonte foram lançados indevidamente em sua declaração.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos (fls. 10); (ii) DAA simplificada (fls. 11 a 13).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão 17-54.710 – 6ª turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que a impugnação é intempestiva.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo. Entretanto, analisando os pressupostos para a sua admissibilidade, não há como este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dele tomar conhecimento.

Assim se diz, porque C. Turma Julgadora a quo entendeu por bem não conhecer da impugnação, diante de sua manifesta intempestividade.

Por outro lado, o recurso interposto pelo ora Recorrente não enfrenta a citada intempestividade, razão que fundamentou o não conhecimento da impugnação, de modo que não há, no caso em tela, a necessária dialeticidade entre o recurso e a decisão recorrida.

Dessa forma, não se insurgindo o Recorrente contra a intempestividade de sua impugnação, não há que se falar em conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.353 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000358/2009-13